



O TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB A PERSPECTIVA DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Cibele Miranda Meira¹, Cristiane Simone Hamann², Fabiano de Oliveira Junior³, Márcia Ferreira de Oliveira⁴

Resumo: *O presente artigo retrata a exploração de crianças aos perigos do trabalho na área rural. Expõe a ilegalidade do trabalho infantil e os meios de combate a esse perigo para a juventude atual. Apresentam-se por meio deste alguns pontos necessários para o entendimento dos programas sociais que combatem o trabalho infantil, como por exemplo, o que é agricultura familiar, e quais suas características, pois muito se confunde a agricultura familiar, a cultura passada de pai para filho com o trabalho infantil propriamente dito. Visa apresentar ponderações de ordem interpretativa e metodológica, que podem gerar enganos significativos na forma de interpretar os traços e na ampliação do trabalho infantil no ramo agrícola, particularmente no que se demonstra à imprudência das condições em que tais atividades são executadas. Assim sendo, as soluções para estes problemas serão demonstradas no decorrer do artigo.*

Palavras-Chaves: *Agricultura Familiar. Trabalho Infantil. Estatuto da Criança e do Adolescente.*

1 INTRODUÇÃO

Muito ouve-se falar em trabalho infantil ao decorrer do mundo, para a construção deste artigo será utilizada uma notícia abordado o trabalho infantil no campo, que segue:

Ontem (28) comemorou-se o dia do agricultor no Brasil. São cerca de 14 milhões de pessoas envolvidas em atividades agrícolas por todo o país, sendo o terceiro maior ramo de trabalho. De todo este montante, 75% está empregado na agricultura familiar, que é responsável pela produção de quase 70% dos alimentos consumidos no país como revela reportagem do portal Terra, da última sexta-feira (26). E é nas pequenas propriedades geridas familiarmente que persiste o trabalho infantil. São 1,3 milhão de meninos e meninas que assumem diariamente tarefas no campo, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) 2011. Por muitos estarem juntos de suas famílias, é comum que se tolere esse tipo de trabalho. Entretanto, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) alerta que a agricultura é um dos três setores mais perigosos em termos de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, independente da idade. Os riscos podem se tornar ainda maiores para crianças e adolescentes já que ainda estão em desenvolvimento físico. Documento da OIT (Occupational Safety and Health and hazardous work of children in agriculture) afirma que nessa faixa etária a absorção de substâncias tóxicas é mais fácil, estão mais susceptíveis a desidratação, e que movimentos repetitivos podem deformar ossos e músculos. Outros riscos do trabalho na agricultura são apresentados pela Lista TIP, que relaciona as piores formas de trabalho infantil. Entre os perigos que as crianças correm nessa ocupação, estão acidentes com tratores e máquinas agrícolas, exposição a substâncias

¹ Centro Universitário SOCIESC – UNISOCIESC – E-mail: cib.miranda@gmail.com

² Centro Universitário SOCIESC – UNISOCIESC – E-mail: miúda.hamann@gmail.com

³ Centro Universitário SOCIESC – UNISOCIESC – E-mail: fabiano_oli.jr@hotmail.com

⁴ Centro Universitário SOCIESC – UNISOCIESC – E-mail: marciaferreira_leite77@hotmail.com

tóxicas, esforço físico e acidentes com animais peçonhentos ou com instrumentos perfuro cortantes. Para a OIT, é importante diferenciar o trabalho infantil das tarefas realizadas por crianças, em caráter de ajuda. É considerado trabalho o que “interfere na educação escolar e impacta a saúde e o desenvolvimento pessoal” e que envolve atividades não compatíveis com a idade e oferece perigos (SADA, 2015).

Atualmente no Brasil existe um problema pertinente à população rural, porém não somente a ela, chamado Trabalho Infantil. O trabalho infantil é algo expressamente proibido no Estatuto da Criança e do Adolescente determinado no artigo 60 “É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.” O ordenamento jurídico brasileiro não disponibiliza critérios de identificação de trabalho infantil, porém a doutrina brasileira estabelece alguns critérios que servem de base para o reconhecimento do trabalho infantil no ramo agrícola como podemos constatar na fala de Valmir Luiz Stropasolas (2012, p. 262):

Constata, enfim, que, no cotidiano das crianças, o tempo dedicado ao trabalho aparece em primeiro lugar, aparecendo posteriormente e com uma série de dificuldades o período da escola e, de forma circunstancial, como uma exceção, as brincadeiras; enfim, uma fragmentação da sociabilidade na infância dessas crianças.

As dificuldades nos estudos, bem como o mau entrosamento das crianças no âmbito escolar são reflexos da exploração a crianças e adolescentes. Estes problemas decorrem de uma série de fatores, como o as precárias condições da criança e de sua família.

2 COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

No Brasil existem alguns institutos que auxiliam no combate ao trabalho infantil, institutos esses que, segundo a presidente da comissão para erradicação do trabalho infantil do CFOAB (Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil) Daniela Gusmão De Santa Cruz Scaletsky, auxiliam a monitorar e fiscalizar as disposições legais existentes no Brasil:

São diversas as instituições públicas e organizações privadas empenhadas em monitorar e fiscalizar a correta aplicação das disposições legais que protegem a criança e o adolescente e são vários os programas governamentais com o objetivo de diminuir a pobreza e eliminar, como prioridade, o trabalho infantil. Esse enfrentamento tem como diretrizes as estratégias pactuadas pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (Conaeti), por meio do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2011 e 2015), que envolve diversas ações governamentais. (SCALETSKY, 2015)

Um exemplo de ações governamentais que integram a elite de erradicação contra o trabalho infantil é o movimento de caravanas contra o trabalho infantil, conforme as palavras de Colin (2015):

O Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil iniciou, neste ano, o movimento de Caravanas contra o Trabalho Infantil, reavivando o Catavento de cinco pontas coloridas (azul, vermelha, verde, amarela e laranja) – para marcar a luta pela erradicação do trabalho infantil. Intensifica-se a mobilização, convocação, distribuição de responsabilidade e afirmação de compromissos com essa causa.

O catavento de cinco pontas virou símbolo nacional contra o trabalho infantil, despertando a ideia de ser criança, a qual foi escondida pelo trabalho. O trabalho infantil na área rural é extremamente complicado de erradicar, de ingressar na forma de combate, pois precisa contar com o auxílio das famílias e como configura Joel Orlando Bevilacqua Marin (2012, p. 1):

[...] a existência de diferentes concepções de infância e de trabalho em confronto. Por um lado, as concepções propugnadas pelos dispositivos legais vigentes no Brasil proíbem o trabalho da criança e do adolescente no cultivo do fumo, por entendê-lo como uma das piores formas de trabalho infantil. Por outro lado, os pais, pautados nos usos e costumes tradicionalmente empregados para socializar as novas gerações, se atribuem o dever de educar os filhos por meio do trabalho, seja nas atividades agrícolas ou domésticas, desde que não impeça ou dificulte a continuidade dos estudos escolares.

Porém não é isso que ocorre atualmente, as crianças estão trabalhando para auxiliar aos pais, e deixando de lado os estudos e a socialização que fazem parte da infância como brincadeiras, esportes e movimentos culturais.

A Jornalista Daniela Rocha (2008, p. 1) configura que “pressuposto é de que não pode haver trabalho infantil. A criança tem direito a não ser explorada no trabalho. Ponto.” Portanto qualquer exploração à criança deve ser punida.

Também configura que O trabalho em área urbana causa mais impacto na saúde das crianças do que o na zona rural. Fraturas, problemas respiratórios, queimaduras, cortes e dores musculares são algumas das consequências para quem trabalha na cidade. O setor do comércio e serviços são os maiores empregadores de menores nas cidades. Eles aparecem como vendedores ambulantes e como empregados domésticos.

As crianças são exploradas de forma que auxiliem seus pais aparecendo como vendedores ambulantes, empregados domésticos, porem o trabalho no campo é mais comum, e é mais fiscalizado como informa Batista (2006. p. 1):

Enquanto o Ministério do Trabalho tornou a fiscalização constante nas áreas rurais, a exploração da mão-de-obra infantil nas cidades em serviços domésticos é mais difícil de coibir por não ser tão visível. Elas estão expostas a abusos físicos e sexuais [...] Temos de cobrar uma atuação firme dos conselhos tutelares, pois não podemos prever como será o desenvolvimento físico e mental dessas crianças.

Apesar de existir a fiscalização no meio rural, a fiscalização no meio urbano não é menos importante. Batista acredita que os serviços domésticos são mais difíceis de encobrir pois não são tao visíveis, porem se contar com a colaboração de todos, é possível exterminar este trabalho, Batista (2006. p. 1) também levanta dados que são considerados alarmantes:

O Brasil tem 1.113.756 meninas, entre 5 e 17 anos, trabalhando como empregadas domésticas. Muitas sem salário, longe da família e da escola. Já na zona rural, a maioria das crianças empregadas em atividades agrícolas trabalha ao lado dos pais, como nas pequenas propriedades de agricultura familiar no Rio Grande do Sul. Mas, como essas atividades são cada vez mais combatidas e o número de crianças nessas condições é pequeno em relação ao total, seu impacto extremamente negativo se dilui na média dos resultados.

Dessa forma, deve-se salientar que o combate esta cada vez mais forte, e o numero destas crianças está caindo, pois programas governamentais estão crescendo e cumprindo sua função cada vez com mais força.

Segundo o site oficial do FNPETI (Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil), este programa não governamental, passou a integrar ao Fórum Nacional de Aprendizagem Profissional (FNAP) atuando com representantes do governo e auxiliando ao combate ao trabalho infantil nas áreas agrícolas e urbanas. Estes programas utilizam diversas bases legais para agir a favor das crianças, como apresenta o Decreto 6.481/2008 a lista das piores formas de trabalho infantil, nesta lista está os trabalhos prejudiciais à saúde e a segurança: Agricultura, Pecuária,



Silvicultura e Exploração Florestal, listando onze itens, e suas descrições do quão prejudicial à saúde da criança e do adolescente estes podem ser.

Segundo Cortez (2003, p. 53):

Um plano nacional de prevenção e erradicação do Trabalho Infantil foi elaborado pela CONAETI. [...] Entre os temas contemplados no plano estão: Considerar as disparidades regionais, como o regime familiar na agricultura do Nordeste e do Sul, levando em conta as devidas diferenças culturais. No Nordeste, por exemplo, crianças e adolescentes são obrigadas a trabalhar no campo para aumentar a renda familiar. No Sul, apesar de o componente econômico também ser importante, o elemento cultural influencia. Os pais acreditam que o trabalho é fundamental para a formação de adultos responsáveis. • Elaborar estratégias distintas para a erradicação do Trabalho Infantil no lixo, do Trabalho Infantil Doméstico e nas atividades ilícitas, como a exploração sexual, o narcoplantio e o tráfico de drogas. • Criar instrumentos para a fiscalização no setor informal. • Garantir uma ação efetiva para as questões de gênero, raça e etnia em todos os tipos de atividades desenvolvidas pelas crianças e adolescentes.

O plano de combate do CONAETI vem auxiliando muitas crianças, bem como intensificando o trabalho do OIT (Organização Internacional do Trabalho) no Brasil. Ressaltando as palavras de Cortez (2003, p. 50) vem demonstrando que não está somente concentrado no nordeste o trabalho infantil, pois no sul do Brasil também há criminalização de crianças, por conta de meios culturais e sociais onde se dispõe a ideia de que a criança para atingir uma maturidade deve trabalhar e garantir uma visão melhor de seus familiares. É necessário trabalhar pontos culturais e econômicos para erradicar o trabalho infantil no Brasil, e as organizações como CONAETI, FNPETI, CETI entre outras estão focadas em extinguir essa atitude social criminal de exploração infantil.

3 INSTITUIÇÕES DE AUXILIO AO COMBATE DO TRABALHO INFANTIL

3.1 OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

A Organização Internacional do Trabalho foi criada a partir do tratado de Versalhes, como Fundamentado na História do Site (2015):

A OIT foi criada em 1919, como parte do Tratado de Versalhes, que pôs fim à Primeira Guerra Mundial. Fundou-se sobre a convicção primordial de que a paz universal e permanente somente pode estar baseada na justiça social. É a única das agências do Sistema das Nações Unidas com uma estrutura tripartite, composta de representantes de governos e de organizações de empregadores e de trabalhadores. A OIT é responsável pela formulação e aplicação das normas internacionais do trabalho (convenções e recomendações) As convenções, uma vez ratificadas por decisão soberana de um país, passam a fazer parte de seu ordenamento jurídico. O Brasil está entre os membros fundadores da OIT e participa da Conferência Internacional do Trabalho desde sua primeira reunião.

A OIT é uma organização que visa o trabalho justo e digno para todos, que promove um trabalho decente para a sociedade, que é constituída de princípios básicos como “o trabalho não é mercadoria” e “O trabalho deve ser fonte de dignidade”.

Ao abordar o assunto OIT e o Trabalho Infantil tem-se um ano extremamente relevante, 1988, o ano da criação da Constituição Federal atual bem como é adotado a Declaração de Direitos e



Princípios Fundamentais no Trabalho, conforme mostra a história do site da Organização Internacional do Trabalho (2015):

Em 1998, a Conferência Internacional do Trabalho, na sua 87ª Sessão, adota a Declaração dos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho, definidos como o respeito à liberdade sindical e de associação e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva, a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, a efetiva abolição do trabalho infantil e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

A eliminação do trabalho infantil bem como a descriminação de emprego foi uma grande conquista para a OIT, pois foi reconhecida em plano nacional e garantiu direitos para os menores especificados em meio internacional. Corbellini (2012 p. 3) intensifica o trabalho da OIT dentro de nossa constituição:

A Convenção número 182 da OIT que trata da proibição e ação imediata para a eliminação imediata das piores formas de trabalho infantil foi ratificada, o que não aconteceu com a Convenção número 138 que trata da idade mínima para admissão no emprego. O Brasil ratificou a Convenção Interamericana sobre Conflitos Legais sobre Adoção de Menores, e a Convenção sobre Proteção de Crianças e Cooperação em respeito à adoção entre países. A Constituição Federal e o ECA proíbem qualquer tipo de trabalho para menores de quatorze anos de idade, exceto na condição de aprendiz, porém milhares de crianças brasileiras trabalham em situações pesadas. Crianças que deveriam frequentar as escolas trabalham nas ruas, muitos deles envolvendo-se com as drogas e entrando no mundo do crime. Alguns se tornam traficantes; outros praticam furtos, e muitos deles são detidos. Inúmeros são, portanto, os problemas relacionados às crianças e adolescentes brasileiros, resultado da não adoção das medidas necessárias por parte dos responsáveis e do total descaso dos nossos governantes, apesar de todas as garantias enunciadas no artigo 227 da Constituição.

Assim sendo, é completamente necessário que não só o Estado, e também a família deve se comprometer na aplicação e satisfação efetiva destes deveres. O dever de cuidar, zelar e guardar os Direitos das Crianças e Adolescentes não permitindo o trabalho infantil.

3.2 CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

Os direitos das crianças e adolescentes não estão previstos somente em plano nacional, eles estão previstos também em plano internacional como visto anteriormente. Conforme ressalta Coberllini (2012 p. 4) a convenção sobre os Direitos da Criança e dos Adolescentes consagra a admissão e reconhecimento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que faz parte de todos os integrantes de cada família, de cada indivíduo na sociedade brasileira, condecora os direitos intransmissíveis, como direito à vida, liberdade e igualdade. A convenção sobre os direitos da criança foi preparada para atender especificamente as necessidades infantis, como configura o Procurador do estado de São Paulo, Victor Hugo Albernaz Júnior (2015; p. 1):

Conforme dispõe o seu preâmbulo, a Convenção dos Direitos da Criança, em razão do conteúdo da Declaração sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1959, foi concebida tendo em vista a necessidade de garantir a proteção e cuidados especiais à criança, incluindo proteção jurídica apropriada, antes e depois do nascimento, em virtude de sua condição de hipossuficiente, em decorrência de sua imaturidade física e mental, e levando em consideração que em todos os países do mundo existem crianças vivendo em condições extremamente adversas e necessitando de proteção especial.



Por meio deste tratado o Brasil assegurou que tomaria uma atitude quanto aos cuidados especiais da criança, fundando assim o ECA pela Lei 8.069 no dia 13 de julho de 1990, e ratificando o artigo 227 da Constituição Federal.

3.3 CONAETI - COMISSÃO NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

A CONAETI - Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil é uma organização composta por participantes do poder público empregadores entre outros, coordenada pelo MTE – Ministério do Trabalho e Emprego. Conforme configurado Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2011, p. 5):

O Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador é fruto do empenho da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), um organismo quadripartido composto por representantes do poder público, dos empregadores, dos trabalhadores, da sociedade civil organizada e de organismos internacionais, sob a coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), com finalidades específicas tais como a elaboração de um Plano Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, a verificação da conformidade das Convenções 138 e 182 da OIT com os diplomas legais vigentes, elaborando propostas de regulamentação e adequação e proposição mecanismos de monitoramento da aplicação da Convenção 182.

A CONAETI em conjunto com a OIT, regula e adequa a convenção 18, que em meio as seus artigos regula expressamente a necessidade de planos de proibição ao trabalho infantil:

CONSIDERANDO a necessidade de adotar novos instrumentos para a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, principal prioridade da ação nacional e internacional, incluídas a cooperação e a assistência internacionais, como complemento da Convenção e Recomendação sobre a idade mínima de admissão ao emprego 1973, que continuam sendo instrumentos fundamentais sobre o trabalho infantil;

Essa convenção é a base para a criação de novos meios de auxílio à interrupção da exploração infantil, pois visa o auxílio nacional como também o auxílio internacional neste meio. A CONAETI cumpriu esse propósito, elaborando o primeiro plano de erradicação ao trabalho infantil, tendo os pontos de partida que seguem, conforme o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador (2011 p. 6) :

- a) a discussão consolidada no documento “Diretrizes para a Formulação de uma Política Nacional de Combate ao Trabalho Infantil”, elaborado no âmbito do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) e aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA);
- b) as propostas de combate ao trabalho infantil da Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, antes localizada na Secretaria Nacional dos Direitos Humanos (SNDH), do Ministério da Justiça (MJ), e hoje ligada à Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SDH), da Presidência da República;
- c) a proposta de prevenção e erradicação do trabalho infantil doméstico e de proteção ao adolescente trabalhador da Comissão Temática instituída pela Portaria nº 78, de 19 de abril de 2002, da então Secretaria de Estado de Assistência Social (SEAS), que era parte do antigo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) e que hoje constitui o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).

Estes projetos auxiliam e reforçam a concentração de forças para a neutralização da exploração de crianças e adolescentes, pois é no meio agrícola e rural que as crianças sofrem maior abuso de



mão de obra, os meninos principalmente como demonstra a pesquisa realizada por Marin (2012. p. 1)

As tarefas ligadas à limpeza e manutenção das instalações da propriedade são realizadas tanto pelos chefes de família (42,55%) quanto pela esposa (46,81%). Os filhos e filhas não participam muito na realização desse tipo de tarefa, mas essa participação aumenta conforme a idade. Nota-se que a participação dos meninos de 6 até 16 anos incompletos não atinge 5% em cada um dos casos, enquanto que a participação das filhas na mesma faixa etária não chega a 3%. Os filhos de agricultores com idade acima de 16 anos contribuem para o trabalho familiar em cerca de 8% dos casos, tanto no preparo do solo, cultivo e colheita quanto na secagem e classificação do fumo, mas o mesmo não se repete quando se trata da limpeza e manutenção das instalações (2,13%).

Dentro desse estudo é possível analisar que os meninos estão propensos a ser mais explorados pelo da cultura existente em meio aos agricultores, pois demonstra que os filhos homens devem cooperar com os pais e as filhas ajudaram nos afazeres de casa. Estas colocações como a cultura e a forma de viver rural, também são pontos em que o CONAETI visa trabalhar para a diluição de trabalho infantil.

3.4 CETI

A Comissão para Erradicação do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho (CETI) é uma projeto novo formado pelo Governo Federal que auxilia o CONAETI, a OIT, entre outras instituições de prevenção ao trabalho infantil. E o Ato nº 419/CSJT, DE 11 de novembro de 2013, que fez o Programa de Combate ao Trabalho Infantil no âmbito da Justiça do Trabalho, e tem como objetivo aumentar as ações na vantagem da erradicação do trabalho infantil no Brasil e da profissionalização correta do adolescente.

A definição legal (regulamentação) para a CETI segundo o site oficial do TST é que se segue:

A Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de proteção ao trabalho decente do adolescente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho foi criada pelo Ato Conjunto nº 21/TST. CSJT. GP, de 19 de julho de 2012, e teve sua composição alterada pelo Ato Conjunto nº 30/TST. CSJT. GP, de 24 de outubro de 2012, pelo Ato Conjunto nº 14/TST.CSJT, de 25 de abril de 2013 e pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 6, de 10 de março de 2014, que estabelece sua composição atual.

O trabalho de gestão do programa é feita pelos membros que compõem da Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente.

3.5 PETI - PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

O PETI é mais um dos programas oferecidos pelo Governo Federal para o fim do trabalho infantil, especializado em menores de 16 anos, luta para que as crianças não trabalhem e tenham uma vida digna, com educação e cultura.

Segundo o Portal da Transparência do Governo Federal (2011) “O PETI é um programa do Governo Federal que visa erradicar todas as formas de trabalhos de crianças e adolescentes menores de 16 anos e garantir que frequentem a escola e atividades sócio educativas” desenvolvido em



parceria com o estudo, com os municípios e com alguns setores da sociedade civil, tem benefícios de apoiar as famílias beneficiadas por meios de atividades capacitadoras, incentiva o conhecimento bem como oferece atividades culturais para complementar o período de ensino regular da criança.

O PETI é mais um programa que auxilia na distribuição de Bolsas e auxílio a famílias carentes, segundo o site da Caixa Econômica Federal (2012):

O PETI repassa, mensalmente, pela Caixa, um auxílio financeiro às famílias. O saque do valor correspondente à Bolsa Criança Cidadã é efetuado por meio de cartão magnético e deve ser feito pela mãe ou pelo responsável legal do menor [...]. O PETI é destinado às famílias com renda per capita mensal superior a R\$ 154,00 e que possuam filhos com idade inferior a 16 anos em situação de trabalho infantil.

Com esse auxílio, as famílias podem abrir mão do trabalho das crianças para que elas foquem nos estudos, e possam crescer de uma maneira sadia e duradoura, onde possam estudar, e progredir socialmente.

3.6 FNPETI - FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Não há como descrever melhores definições para o FNPETI do que o próprio site oficial publicou como “O que é FNPETI”:

O Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil é uma estratégia da sociedade brasileira de articulação e aglutinação de atores sociais institucionais, envolvidos com políticas e programas de prevenção e erradicação do trabalho infantil no Brasil. Foi criado em 1994, com o apoio da Organização Internacional do Trabalho - OIT e do Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF. O FNPETI é uma instância autônoma de controle social, legitimado pelos segmentos que o compõem. São membros do Fórum os 27 Fóruns Estaduais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, representantes do governo federal, dos trabalhadores, dos empregadores, entidades da sociedade civil (ONGs), do sistema de Justiça e organismos internacionais (OIT e UNICEF).

O FNPETI é um dos maiores programas de prevenção do trabalho infantil, pois não só ajuda a combater o trabalho infantil como previne que o mesmo ocorra. O FNPETI tem alguns objetivos específicos que os tornam únicos, o próprio site oficial do programa cita os mesmos, que se seguem:

- Promover a reflexão e a discussão sobre o tema, a construção de consensos e propor estratégias para o enfrentamento ao trabalho infantil.
- Propor estratégias de sensibilização com vistas a desconstruir e mudar os padrões simbólico-culturais que naturalizam o trabalho infantil.
- Promover a participação de crianças e adolescentes nos espaços de discussão e deliberação sobre os seus direitos.
- Contribuir na elaboração de políticas públicas, programas e ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente.

Quando o FNPETI visou sensibilizar e desconstruir os padrões simbólicos culturais fez um grande avanço na sociedade brasileira, pois um dos grandes motivos e as forças maiores de trabalho infantil agrícola ocorre, pois os pais das crianças tem um padrão de ideologias onde a criança deve trabalhar para conseguir um sustento e um caráter digno de adulto, privando assim a criança de suas regalias e abolindo a infância para a instituição de um adulto forçadamente. Dessa forma, com esses



objetivos, o FNPETI é um grande órgão do Governo Federal no qual esta combatendo e prevenindo a exploração infantil.

3 JURISPRUDENCIA

A jurisprudência é uma ótima forma de observar como o Trabalho infantil está sendo lidado no Brasil, segue abaixo uma jurisprudência abordando o tema:

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EFETIVAÇÃO DE PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS RATIFICADOS, RELATIVOS À PESSOA HUMANA E ÀS RELAÇÕES DE TRABALHO. TRABALHO DECENTE E COMBATE IMEDIATO E PRIORITÁRIO AO TRABALHO INFANTIL E ÀS PIORES FORMAS DE TRABALHO DO ADOLESCENTE. OIT: CONSTITUIÇÃO DE 1919; DECLARAÇÃO DA FILADÉLFIA DE 1944; DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRABALHO DE 1998; CONVENÇÃO 182 DA OIT. EFETIVIDADE JURÍDICA NO PLANO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. A Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988 e a Organização Internacional do Trabalho, por meio de vários de seus documentos normativos cardeais (Constituição de 1919; Declaração da Filadélfia de 1944; Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998; Convenção 182) asseguram, de maneira inarredável, a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho e do emprego, a implção de trabalho efetivamente decente para os seres humanos, a proibição do trabalho da criança e o combate imediato e prioritário às piores formas de trabalho do adolescente. O Estado Democrático de Direito - estruturado pela Constituição da República e que constitui também o mais eficiente veículo para implementar esses comandos do Texto Máximo da República e dos documentos normativos da OIT - impõe ao Poder Público a adoção de medidas normativas e administrativas para o cumprimento prioritário dessas normas constitucionais e internacionais ratificadas e absolutamente imperativas. A lesão ao direito difuso de crianças e adolescentes, manifestamente desrespeitado no Município, submetidos a relações de trabalho flagrantemente proibidas ou gravemente irregulares, pode ser levada ao Poder Judiciário, mediante Ação Civil Pública, pelo Ministério Público do Trabalho (art. 5º , XXXV , CF ; art. 129, I, II e III, CF), sendo competente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ACP (art. 114 , I e IX , CF). O fulcro da lide são as relações.

A jurisprudência cita que o sistema judiciário brasileiro está condenando todo e qualquer tipo de trabalho infantil, por agredir os princípios da pessoa humana, as relações trabalhistas bem como confrontando o sistema legislativo brasileiro. Esta jurisprudência teve fundamentação específica nos princípios intrínsecos a todos, Bem como na Constituição Federal.

4 CONCLUSÃO

Levando-se em consideração esses programas de erradicação, os fatos mencionados e a demonstração do que é o trabalho infantil, é notável a percepção do Governo Federal Brasileiro frente à Exploração de Mão de Obra Infantil, e a guerra travada à esta exploração. Ao analisar os tópicos mencionados nota-se que o principal problema, e o principal meio a ser combatido não são os pais destas crianças, bem como não são as crianças propriamente ditas, a culpa deste problema que afeta o país é da cultura rural, da forma de pensamento e falta de conhecimento tende com que



os pais destas crianças explorem o serviço delas, porém não como meio de obtenção de vantagem sobre as crianças, mas como meio de auxílio e de formação de caráter. Assim sendo, o Governo Federal criou programas que auxiliam na dissolução desta ideia de “caráter trabalhista”, e programam a educação, o esporte, a cultura e o lazer.

Esta pesquisa contribui para o conhecimento dos programas governamentais que contribuem para uma sociedade mais justa, porém não tem o devido reconhecimento de tais iniciativas, a população não tem conhecimento dos programas governamentais que assessoram a sociedade igualitária que devemos ter.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Itamar. **Trabalho infantil urbano é pior do que no campo**. Revista Eletrônica Portal Aprendiz UOL. São Paulo, 2006. Disponível em: <http://portal.aprendiz.uol.com.br/content/trabalho-infantil-urbano-e-pior-do-que-no-campo> Acessado em: 26 de out. de 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em 18 de out. de 2015.

BRASIL. Decreto lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm Acesso em 19 de out. de 2015.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm Acesso em 18 de out de 2015.

BRASIL. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador** Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. – 2. ed. – Brasília : Ministério do Trabalho e Emprego, 2011. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/ipec/pub/plan-prevencao-trabalho infantil-web_758.pdf Acesso em 18 de out. de 2015;

BRASIL. **Regulamentação**. Programa de Combate ao Trabalho Infantil no âmbito da Justiça do Trabalho. Brasília 2011. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/comissao-trabalho-infantil/regulamentacao> Acessado em: 24 de out. 2015;

CAIXA ECONOMICA FEDERAL. **Programa do Governo Federal para erradicação do trabalho infantil**. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/programas-sociais/peti/Paginas/default.aspx> Acessado em: 24 de out. 2015;

CORBELLINI, Gisele. **A Convenção dos Direitos da Criança é o mais amplo tratado internacional de direitos humanos já ratificado na história**. Portal Eletrônico de Inclusão Digital e Sociedade do Conhecimento. 2012. Disponível em:



<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/conven%C3%A7%C3%A3o-dos-direitos-da-crian%C3%A7a-direito-de-todos> Acesso em 19 de out. de 2015

COLINS, Denise. **12 de junho – Por um mundo sem trabalho infantil**. Ministério do Comercio Social e Combate a Fome. 2015. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/peti/artigo-secretaria-denise-colin> Acessado em: 18 de out. 2015.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Gestão de Recursos Federais – Manual para Agentes Públicos**. Disponível em: http://www.cgu.gov.br/cgu/cartilha_CGU.pdf Acesso em: 24 de out. 2015

CORTEZ, Paulo. **Crianças invisíveis: o enfoque da imprensa sobre o Trabalho Infantil Doméstico e outras formas de exploração**. Coordenação Veet Vivarta. Série mídia e mobilização social v.6, São Paulo, 2003.

MARIN, Joel Orlando Bevilaqua. **O problema do trabalho infantil na agricultura familiar: o caso da produção de tabaco em Agudo-RS**. Revista de Economia e Sociologia Rural. Rev. vol.50 no.4 Brasília. 2012; Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-20032012000400010&script=sci_arttext Acesso em: 24 de out. de 2015;

ROCHA, Daniela. **O ECA e o trabalho infantil**. Fundação Promenino. Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.promenino.org.br/noticias/especiais/o-eca-e-o-trabalho-infantil> Acessado em: 26 de out. de 2015;

SCALETSKY, Daniela Gusmão De Santa Cruz. **A erradicação do trabalho infantil e o papel do cidadão**. Editora JC. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://www.editorajc.com.br/2015/03/erradicacao-trabalho-infantil-e-o-papel-cidadao/> Acessado em: 18 de out. 2015.

VELHO, Christina. OLIVEIRA, Isa Maria. **FNPETI passa a integrar o FNAP**. Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação ao Trabalho Infantil. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.fnpeti.org.br/noticia/1501--fnpeti-passa-a-integrar-o-fnap.html> Acessado em: 18 de out. 2015.

THE LABOUR OF CHILDREN AND ADOLESCENTS UNDER BRAZILIAN JURISPRUDENCE

Abstract: *This article describe the exploitation of children to the dangers of working in rural areas. Expose to the illegality of child labour and the means to combat this danger to today's youth. They come through this with a few points of necessary for the understanding of social programmes to combat child labour. For example, which is farming families, and what their characteristic is as such mingling in with farming families. The father of past culture child labour in itself. It aims to present weighing interpretative and methodological, which can generate significant mistakes in the*



way of interpreting the lines and the expansion of child labour in the agricultural industry. Particularly as it demonstrate the recklessness of the conditions under which such activities are performed. Therefore, solutions to these problems will be demonstrated throughout the article.

Keywords: *Farming families. Child labour. Child and Adolescent Statute.*